

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.874/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156155-35	
Impugnação:	40.010121256-36	
Impugnante:	Teixeira Netto Ltda	
	IE: 723146754.00-37	
Proc. S. Passivo:	Antônio Mariosa Martins/Outro(s)	
Origem:	DF/Passos	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Restou demonstrado nos autos que a Autuada, posto revendedor de combustível, recebeu mercadorias – diesel e gasolina – acobertadas com cupom fiscal, documentos fiscais inidôneos em face da Resolução 2929/98. A época dos fatos, o art. 149, inciso I do RICMS/02 previa o desacobertamento para a movimentação de mercadoria com documentação fiscal inidônea. Exigências fiscais de ICMS-ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, II, c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada do art. 55, inciso X, ambos, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A infração foi consignada no Auto de Infração nos seguintes termos: “O autuado, exercendo atividades de posto revendedor de combustíveis, recebeu em fevereiro de 2006 um total de 2.000 litros de diesel comum e 6.400 litros de gasolina comum, provenientes de estabelecimento congênere, ou seja, do contribuinte R. Teixeira Neto & Cia Ltda [...]. Para as referidas operações foram emitidos os cupons fiscais cujas cópias são anexadas. Nos termos da Resolução 2929, de 24/07/98, tais documentos fiscais são inidôneos.”

No quadro de fls. 06 tem a relação dos cupons emitidos entre os dias 01/02/2006 e 23/02/2006. Às fls. 07/16, anexou-se as cópias dos referidos cupons.

Exigências fiscais de ICMS-ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso X, todos, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/32, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 84/88.

DECISÃO

Da preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante levanta prefacial de nulidade aduzindo que o Auto de Infração não é dotado de alguns pressupostos de validade da CLTA/MG que enumera - art. 57 e seus incisos e art. 58, incisos I a IV. Ressalta que os incisos VI e VIII do art. 57 não foram cumpridos e não foi indicado o termo inicial da correção monetária e o prazo para apresentar a Impugnação.

Ora, não assiste razão à Autuada. O Auto de Infração contém impresso, fl. 03, o termo de intimação para pagar, parcelar ou impugnar o crédito tributário no prazo de 30 dias.

A intimação do Auto de Infração foi regular, na forma prevista na CLTA/MG, fls. 18, tendo a Autuada apresentado a Impugnação no prazo legal.

O crédito tributário foi demonstrado às fls. 02, com o valor da operação, ICMS-ST, multa de revalidação em dobro e multa isolada, todos, adequadamente, motivados. O demonstrativo de correção monetária encontra-se às fls. 04.

Frise-se que não houve prejuízo à defesa da Autuada que pôde compreender e impugnar o lançamento amplamente.

A jurisprudência dos tribunais - STF, TRF, TJ/MG - e dos Conselhos de Contribuintes da Receita Federal e do Estado de Minas Gerais consolidou-se no sentido de que o importante é a substância do ato praticado e não a forma (ato administrativo do lançamento), desde que não haja prejuízo à defesa.

Desta forma, rejeita-se a prefacial arguída.

Do mérito

Trata-se, como dito acima, de exigências fiscais pela consideração de movimentação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face de operações entre postos revendedores de combustíveis acobertadas por cupom fiscal, no período compreendido entre 01/02/2006 e 23/02/2006.

No mérito, também, não assiste melhor sorte à Autuada.

Ela argumenta que o posto revendedor de combustível pode ser consumidor e que esta situação não foi investigada pelo Fisco

Entretanto, o órgão regulamentador do setor, ANP, veda expressamente que haja deslocamento de combustível de um para outro posto revendedor, a qualquer título.

Neste sentido:

RESOLUÇÃO Nº 2.929, DE 24 DE JULHO DE 1998
Dispõe sobre o acobertamento de operações realizadas por Posto Revendedor de combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis, e dá outras providências.

[...] nas Portarias do Ministério de Minas e Energia números 009 e 010, de 16 de janeiro de 1997, que disciplinam o exercício das atividades de Revendedor Varejista de combustíveis [...] e na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Federal nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, RESOLVE:

Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

(...)

§ 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.

Buscando dar suporte aos comandos normativos da ANP e outras agências nacionais reguladoras, o art. 39, § 6º da Lei 6763/75, prescreve:

§ 6º - Consideram-se também inidôneos os documentos fiscais emitidos em desacordo com as normas das agências nacionais reguladoras.

A Autuada ataca a legalidade da Resolução 2929/98, que entende ser inconstitucional, ilegal e contrária aos princípios gerais do Direito Tributário e do Direito Público, entendendo que a matéria deve ser enfrentada pelo órgão julgador administrativo, conforme doutrina que menciona.

Entretanto, há vedação expressa na legislação tributária mineira, excluindo do órgão julgador administrativo a apreciação de inconstitucionalidade de ato normativo estadual, conforme dispõe o art. 88 da CLTA, nos seguintes termos:

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

II - a aplicação de equidade;

A Autuada argumenta às fls. 28 que a multa isolada é no máximo 50% do valor do imposto, conforme art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Todavia, as multas isoladas estão prescritas no art. 55 da Lei 6763/75 e não no art. 56 como quer a Autuada.

No Auto de Infração sob análise foi aplicada corretamente a multa isolada do art. 55, inciso X, da Lei 6763/75, que dispõe:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco considerou a movimentação da mercadoria desacoberta de documentação fiscal em face do expressamente disposto no art. 149, inciso I, vigente à época dos fatos, nos seguintes termos:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original

Frise-se que a movimentação do diesel e da gasolina foi considerada desacoberta, em razão de terem sido emitidos cupons fiscais para o acobertamento das operações entre dos dias 01/02/2006 e 23/02/2006, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02 vigente à época dos fatos.

Assim, os valores da base de cálculo do ICMS-ST exigido no Auto de Infração, tiveram, para o arbitramento, como base o PMPF (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final) em vigor na data em que ocorreram os fatos geradores. A utilização do PMPF está prevista no art. 19, I, b, 1 do Anexo XV do RICMS/02, e seu valor foi definido pelos Atos Cotepe 03/06 e 04/06, do CONFAZ.

Neste sentido, correto o procedimento do Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator